



## PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o PLC n° 315, de 2009 (PL 0054, de 2003, na Câmara dos Deputados), que *altera o art. 1º da Lei n° 8.001, de 13 de março de 1990, regulamentado pelo Decreto Federal n° 1, de 11 de janeiro de 1991, que trata da parcela pertencente aos Estados e Municípios do produto da Compensação Financeira dos Recursos Hídricos – CFRH*

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**

### I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara n° 315, de 2009 (PL n° 0054/2003 na Casa de origem), de autoria do Sr. Chico da Princesa, que *altera o art. 1º da Lei n° 8.001, de 13 de março de 1990, regulamentado pelo Decreto Federal n° 1, de 11 de janeiro de 1991, que trata da parcela pertencente aos Estados e Municípios do produto da Compensação Financeira dos Recursos Hídricos – CFRH*.

Na Casa de origem, a proposição recebeu pareceres favoráveis das Comissões de Minas e Energia, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e Cidadania. Foi remetida ao Senado Federal em 9 de dezembro de 2009.

Nesta Casa, a matéria foi inicialmente apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, onde recebeu parecer favorável.





O projeto tem como objetivo alterar a distribuição da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos (CFURH). Hoje, nos termos da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que definiu os percentuais de distribuição, 45% dessa compensação é destinada aos estados, 45% aos municípios, 3% ao Ministério de Meio Ambiente, 3% ao Ministério de Minas e Energia, e 4% ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT). O Projeto de Lei nº 315, de 2009, propõe que os municípios recebam 65% e, os estados, 25%.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Não há óbices de natureza formal ao Projeto de Lei sob estudo, pois seu tema não faz parte das matérias legislativas reservadas à iniciativa exclusiva do Presidente da República, relacionadas no art. 61 da Constituição Federal, e nem daqueles assuntos de competência privativa do Chefe da Nação inseridos no art. 84 do Estatuto Magno.

No tocante ao aspecto material, a medida também não afronta qualquer dispositivo magno, pois não fere cláusulas pétreas e nem apresenta incongruência com princípios gerais estabelecidos na Lei Maior e relacionados com o tema objeto da proposição sob estudo.

Quanto ao mérito, igualmente julgamos a iniciativa digna de acolhida, e nos afinamos plenamente com os argumentos expostos no parecer formulado pela Comissão de Assuntos Econômicos, aprovado em 30 de março de 2010. Segundo análise da referida Comissão, os municípios são os entes federativos que mais sofrem com os impactos sociais e econômicos decorrentes das construções das hidrelétricas e de seus reservatórios. Os alagamentos provocados pelas usinas acarretam estagnação do processo de crescimento dos municípios, além de fazer cair o nível de empregabilidade, sendo que os municípios contam com poucas alternativas para compensar tais perdas, por não possuírem muitas fontes de arrecadação.





A mudança nas regras formuladas pelo projeto não trará prejuízos aos Estados, que dispõem de outras formas de geração de renda e de arrecadação. A crescente municipalização dos serviços oficiais leva os municípios a assumir a parte mais onerosa desses serviços, dos quais o exemplo mais eloqüente, a nosso ver, vem a ser justamente a responsabilidade pela preservação ambiental.

Dessa forma, entendemos que o projeto merece acolhida, apenas com uma emenda de redação, para corrigir equívoco constante relativo ao nome da referida compensação, ali impropriamente denominada CFRH.

### III – VOTO

Em decorrência do exposto, opinamos favoravelmente à aprovação do PLC nº 315, de 2009, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº 1 – CCJ

Na ementa do Projeto de Lei nº 315, de 2009, onde se lê *Compensação Financeira de Recursos Hídricos – CFRH*, leia-se *Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos – CFURH*.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

